PROJETO DE LEI Nº ...020..... DIA 11 DE AGOSTO DE 2023

SÚMULA:DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-BRASILEIROS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-brasileiros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na administração direta e indireta do Município de Tamarana para o provimento de cargos efetivos.

Art. 2º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-ão no processo de nomeação.

Parágrafo Único - Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura e caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do respectivo concurso, a reserva de 10% (dez por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

Art. 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 4º O candidato autodeclarado afro-brasileiro concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos.

Art. 5º Os candidatos autodeclarados afro-brasileiros e classificados na etapa da prova escrita serão submetidos à Banca de Verificação presencial para análise fenotípica do candidato, desconsiderando a ascendência, com o intuito de homologar a autodeclaração realizada no momento da inscrição no certame.

Art. 6º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, cuja classificação final específica se fará entre todos

os candidatos afro-brasileiros.

Art. 7º Os candidatos afro-brasileiros portadores de deficiência serão classificados e relacionados juntamente com os demais e nas listagens de classificação destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou de candidatos portadores de deficiência, devendo o interessado optar, no momento da inscrição, por uma ou por outra condição.

Art. 8º Na hipótese de não preenchimento das reservas de que trata esta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no concurso na listagem de ampla concorrência, observada a respectiva ordem de classificação de cada cargo.

Art. 9º Para os fins desta lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se autodeclare expressamente no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como de cor de pele preta ou parda, conforme classificação do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) e possuir fenótipos que o caracterize como pertencente ao grupo étnico-racial negro.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o *caput* deste artigo integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 10 Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior desta lei, sujeitar-se-á o infrator às penalidades aplicáveis à espécie e ainda:

I - se candidato: à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes; e

II - se já nomeado: à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 11 As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 11 de Agosto de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº ..... DIA 11 de Agosto de 2023

Senhores Vereadores

Inicialmente, ressalte-se que, constituem objetivos da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição Federal – CF).

Além do mais, já ultrapassada a noção de que o reconhecimento da igualdade formal seria suficiente para que todos os seres humanos fossem considerados efetivamente iguais. Aliás, desde a Revolução Francesa (1789 a 1799) se tornou comum que os ordenamentos jurídicos dos Estados conferissem igualdade formal aos seus cidadãos.

Entretanto, evidente que tal prática não serviu para combater diversos problemas históricos enfrentados pelos Estados, em especial a desigualdade social e racial, mazelas que, em grande parte, são responsáveis pelo racismo enfrentados especialmente por afrodescendentes. No Brasil, a abolição tardia da escravatura, em 13 de maio de 1888 (quase um século depois da Revolução Francesa), somente colaborou para intensificar os reflexos da desigualdade social e racial enfrentada pela população afro-brasileira.

Então, a necessidade de superação do dogma da igualdade formal reforçou a noção de busca por uma igualdade efetiva ou material, a partir da qual o combateàs desigualdades demandaria uma atuação ativa principalmente do Estado, que vai muito além do reconhecimento da igualdade em seus diplomas legais. Assim, ao longo dos anos foram sendo concebidas e implementadas diversas práticas pautadas na máxima segundo a qual "os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente".

Tais práticas ficaram conhecidas como ações afirmativas, dentre elas, uma das mais notáveis, são as cotas. Estas, basicamente, consistem na formação

de uma reversa visando garantir que ao menos uma parte de vagas em vestibulares, concursos, programas de governo etc. sejam preenchidas por indivíduos pertencentes a determinados grupos. Nesse sentido, as cotas raciais visam à formação de reserva de vagas a serem preenchidas, por exemplo, por candidatos afro-brasileiros, indígenas etc.

A sistemática das cotas raciais, no Brasil, apesar de inicialmente terem sido recebidas com bastante resistência por certos segmentos da sociedade que, inclusive, questionavam sua constitucionalidade, vem sendo amplamente adotada como uma das principais ações afirmativas para o combate das desigualdades e busca pela efetividade da igualdade material, máxime após o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, ter declarado que são compatíveis com a Constituição Federal (CF).

Dada a relevância do julgamento, segue a ementa da ADPF nº 186:

> Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça

> social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.(ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

Apesar disso, ainda compete a cada ente da federação regulamentar a forma que será implementada a sistemática de cotas, daí a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 04/2023, da 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA para que o município de Tamarana/PR elabore e aprove projeto de lei a fim de assegurar percentual de vagas nos concursos públicos aos candidatos afro-brasileiros.

Nesse ponto, importante salientar que o Município de Tamarana/PR, ao menos nos concursos realizados para prover as vagas em cargos públicos no âmbito do Poder Executivo municipal, já adotava como praxe a reserva de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos afro-brasileiros, nos termos da Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná (vide editais de CONCURSO PÚBLICO001/2020, 001/2022, 002/2022 e003/2022, todos realizados pela Banca UNIFIL[1]).

Logo, o percentual de 10% (dez por cento) para reserva de vagas aos candidatos afro-brasileiros mostra-se condizente com a realidade municipal.

Além do mais, na ADC nº 41, o STF fixou a seguinte tese:

> É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. **É legítima a utilização**, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação**, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (destaquei)

[1] https://www.institutounifil.com.br/

Quanto à ementa do julgado que originou a aludida tese:

> Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. **2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.** 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n°

> 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (destaquei)

Relevante, pois, destacar que o STF reconhece a constitucionalidade da adoção de critérios subsidiários de heteroidentificação com o escopo de se evitar fraudes. Logo, não viola a CF a previsão do art. 5º deste projeto de lei, segundo qual os candidatos autodeclarados afro-brasileirose classificados na etapa da prova escrita serão submetidos à Banca de Verificação presencial para análise fenotípica do candidato, desconsiderando a ascendência, com o intuito de homologar a autodeclaração realizada no momento da inscrição no certame.

Destarte, pelos pressupostos de juridicidade, acolhendo-se a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 04/2023, da 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA, justifica-se o presente projeto de lei, a fim de que o Município de Tamarana/PR passe a regulamentar por lei própria a reserva de vagas em concurso públicos para candidatos afro-brasileiros.

Por todas essas razões, espera-se e confia-se que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão pela unanimidade de seus membros.

Tamarana, 11 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA

PREFEITA